



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Número do Parecer: 014/PJC/2022.

Projeto de Lei: 021/2022

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a contratar servidor por prazo determinado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, em caráter excepcional e temporário, e dá outras providências.

O projeto encontra-se subsidiado com mensagem justificativa, onde o autor informa que a presente iniciativa deve-se em função de que o concurso público realizado não contemplou as áreas mais preeminentes dos serviços públicos essenciais.

Pois bem, primeiramente é preciso esclarecer que a contratação temporária pelo governo por excepcional interesse público ainda é um assunto que gera bastante dúvida, seja na própria administração pública ou para os servidores contratados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar letter.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar letter.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar letter.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

A nossa Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças em todas as áreas do Direito, e com relação ao Direito Administrativo não foi diferente.

Foi nesse momento que se criou a regra em que tornou obrigatório o concurso público para a entrada, efetivação e estabilidade no serviço público.

No entanto, a própria Constituição Federal trouxe duas ressalvas a essa regra: cargos em comissão e a contratação para função temporária por excepcional interesse público. Veja-se:

Art. 37. [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, além de não haver uma contratação permanente, o interesse público tem de ser excepcional, extraordinário, fora do comum. Isso porque toda contratação é para atendimento ao interesse público, mas aqui se trata de algo excepcional.

E nesse viés, tendo em vista que o autor fundamentou a referida contratação por ausência de algumas áreas na realização do último concurso público, é certo que a contratação temporária deve ser uma contratação para suprir uma necessidade urgente até ocorrer a substituição por profissional concursado (se tiver necessidade).

Vê-se no projeto de lei que a contratação será por 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação.

De fato, em análise mais acurada ao projeto de lei, verifica-se que os cargos destinados a contratação temporária são de natureza permanentes na



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

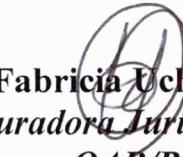
Administração Pública Municipal, de modo que devem ser ocupados por servidores públicos nomeados por concurso público.

Logo, a contratação temporária deverá perdurar até que se realize concurso público, devendo ser rigorosamente fiscalizada pelos vereadores e demais órgãos de controle (interno e externo), a fim de se evitar que tais serviços temporários não se tornem “*ad eternum*” pela Administração Pública Municipal.

Entendemos que a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as comissões permanentes para análises e pareceres, tudo na forma regimental.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

São Francisco do Guaporé, aos 28 de março de 2022.


Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062

3

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000

